**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.110 - GO (2018/0175256-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| EMBARGANTE | : | COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE SOJA DE GOIATUBA |
| ADVOGADO | : | ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - GO014079 |
| EMBARGADO | : | JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | CAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO016291 |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em seu recurso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à alegação de que o mandato do advogado (ora agravado) foi revogado.

Reitera os argumentos tecidos no recurso especial.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.

Não se verifica contradição ou omissão na decisão embargada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva o acórdão proferido na origem, ou a decisão embargada de nulidade.

No ponto a decisão foi clara e elucidativa quanto aos motivos de não acolhimento da pretensão, destacando que (e-STJ, fls. 1.634 - 2.635):

> No que se refere à prescrição, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão onde consta (e-STJ, fls. 936 - 937):
>
> > Analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, pude constatar que o apelado era patrono da apelante e que conforme documento de fls. 17/18 ficou acertado que não mais prestaria serviços advocatícios para recorrente, com exceção de alguns feitos, como é o caso daqueles contra a parte Joel de Oliveira.
> >
> > Na referida lide, foi realizada uma composição entres os demandantes que deveria ser cumprida em 31/05/2011,

> portanto somente a partir dessa data que se inicia o transcurso do prazo para o causídico pleitear seus honorários. Como a demanda foi ajuizada em 06/08/2013, não há falar em prescrição da pretensão requerente/apelado, pois o prazo é o estabelecido no Estatuto da Advocacia (art. 25, II, Lei n. 8.906/948).
>
> Conforme se verifica, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, a Corte local elucidou que a composição havida entre os litigantes da causa em que o agravado prestou serviços advocatícios estabeleceu que o pagamento ocorreria em 31/5/2011, momento em que se tornaria possível a cobrança dos respectivos honorários.
>
> Destaca-se que referido fundamento não foi impugnado pelo agravante nas razões de seu recurso especial, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.
>
> Ademais, não há que se falar em ofensa a dispositivo do Código Civil de 1916, tendo em vista que, na data em que se originou a obrigação de pagamento dos honorários em discussão, referida Lei já estava revogada, pelo Código Civil de 2002.
>
> Por outro lado, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se considerasse, como termo inicial da prescrição, a data de notificação de revogação do mandato, não comporta acolhimento na presente via, por demandar necessário reexame de fatos e provas, medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ.
>
> Ressalte-se que o óbice da Súmula 7 impede por idênticas razões a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de

> ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.
> 3. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 14/2/2007)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Alerte-se que a oposição de novos embargos de declaração, acaso configurado o intuito protelatório da parte, estará sujeita à aplicação de multa, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora